



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC



ed.28
OUTUBRO/2023



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.28

OUTUBRO/2023



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 28ª ed. Outubro/2023. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal

Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administração

2 - Ciências Biológicas

3 - Ciências da Saúde

7 - Linguística, Letras e Arte

8 – Ciências Jurídicas

4 - Ciências Exatas e da Terra

5 - Ciências Humanas/ Educação

6 - Ciências Sociais Aplicadas

9 – Tecnologia

10 – Ciências da Religião /Teologia



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil**

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- 28ª ed. Outubro/2023
Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português,
parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia



INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ISSN/2675-5203

É uma publicação mensal, editada pela
EDITORA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.

Contato: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.online>

Diretor Geral

Luan Trindade

Diretor Financeiro

Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa

Vanessa Sales

Diagramação

Balbino Júnior

Conselho Editorial

Marcos Ferreira

Editora-Chefe

Dra. Vanessa Sales

Editor

Dr. Diogo de Souza dos Santos

Bibliotecária

Rosangela da Silva Santos Soares

Revisores

Dr. Antônio Jorge Tavares Lopes

Dra. Arethuzza Karla A. Cavalcanti

Dr. Tiago Moy

Dra. Gleice Franco Martins

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203**

É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
<https://www.integralize.online/acervodigital>

EDITORA-CHEFE
Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de
responsabilidade exclusiva de seus Autores.



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC



ed.28
OUTUBRO/2023

integralize.online

ADMINISTRATION
SCIENCES

CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520

OUTUBRO – CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MODALIDADES E AS FASES DA LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....08**

Autora: **Marina Mariko Moriya Matuguma**

CONSIDERATIONS ON THE MODALITIES AND PHASES OF THE BIDDING IN THE NEW BIDDING LAW

CONSIDERACIONES SOBRE LAS MODALIDADES Y FASES DE LA LICITACIÓN EN LA NUEVA LEY DE LICITACIONES

ASPECTOS RELEVANTES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....18

Autor: **Rodrigo Heidemann**

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RELEVANT ASPECTS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ASPECTOS RELEVANTES DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA

A RELEVÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....27

Autor: **Rodrigo Heidemann**

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

THE RELEVANCE OF ETHICAL CONDUCT IN PUBLIC ADMINISTRATION

LA RELEVANCIA DE LA CONDUCTA ÉTICA EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA

AMORALIDADE ADMINISTRATIVA.....36

Autor: **Rodrigo Heidemann**

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

ADMINISTRATIVE MORALITY

UNA MORALIDAD ADMINISTRATIVA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MODALIDADES E AS FASES DA LICITAÇÃO NA
NOVA LEI DE LICITAÇÕES**
**CONSIDERATIONS ON THE MODALITIES AND PHASES OF THE BIDDING IN THE
NEW BIDDING LAW**
**CONSIDERACIONES SOBRE LAS MODALIDADES Y FASES DE LA LICITACIÓN EN
LA NUEVA LEY DE LICITACIONES**

Marina Mariko Moriya Matuguma
marinamatuguma@gmail.com

MATUGUMA, Marina Mariko Moriya. **Considerações sobre as modalidades e as fases de licitação na nova lei de licitações.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.28, p. 08 – 17, outubro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

A Administração Pública deve realizar as compras públicas e a contratação dos serviços públicos necessários para atendimento dos mais diversificados serviços que devem ser realizados pelo órgão público, em prol da população. Porém para que as compras públicas sejam realizadas de forma eficiente, com qualidade e com menores preços é necessário que essas contratações sejam realizadas dentro de normativas legais, que discorrem sobre a forma e a materialização dessas compras, garantindo legalidade, transparência, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade, entre outros princípios que amparam o procedimento licitatório. Neste trabalho buscamos abordar as definições de licitação, do processo licitatório e a sua importância para uma boa gestão pública. Destacamos também a Nova Lei de Licitações, que foi publicada em 1º de abril de 2021, Lei nº 14.133/2021, a qual buscou unificar o regime jurídico sobre licitações e contratos administrativos existentes, protagonizando assim uma era digital no âmbito das contratações públicas brasileiras, buscando zelar pela eficiência e publicidade dos atos públicos, em especial as compras públicas. Ao final, abordamos em especial as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitação com relação às modalidades e as fases da licitação.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitação. Modalidades de Licitação. Fases de Licitação.

SUMMARY

The Public Administration must carry out public purchases and the contracting of public services necessary to meet the most diverse services that must be carried out by the public body, in favor of the population. However, for public purchases to be carried out efficiently, with quality and at lower prices, it is necessary that these contracts are carried out within legal regulations, which discuss the form and materialization of these purchases, guaranteeing legality, transparency, efficiency, impersonality, morality and publicity, among other principles that support the bidding process. In this work we seek to address the definitions of bidding, the bidding process and its importance for good public management. We also highlight the New Bidding Law, which was published on April 1, 2021, Law No. 14.133/2021, which sought to unify the legal regime on public bidding and existing administrative contracts, thus leading a digital era within the scope of Brazilian public procurement, seeking to ensure the efficiency and publicity of public acts, in particular public purchases. In the end, we address in particular the changes brought by the New Bidding Law in relation to the modalities and phases of the bidding.

Keywords: New Bidding Law. Bidding Terms. Bidding Phases.

RESUMEN

La Administración Pública deberá realizar las compras públicas y la contratación de servicios públicos necesarios para atender los más diversos servicios que deba realizar el organismo público, en favor de la población. Sin embargo, para que las compras públicas se realicen de manera eficiente, con calidad y a menores precios, es necesario que estas contrataciones se realicen dentro de normas legales, que discutan la forma y materialización de estas compras, garantizando legalidad, transparencia, eficiencia, impersonalidad, moralidad y publicidad, entre otros principios que sustentan el proceso de licitación. En este trabajo buscamos abordar las definiciones de licitación, el proceso de licitación y su importancia para la buena gestión pública. También destacamos la Nueva Ley de Licitaciones, publicada el 1 de abril de 2021, Ley Nº 14.133/2021, que buscó unificar el régimen jurídico de las licitaciones públicas y los contratos administrativos existentes, liderando así una era digital en el ámbito del sector público brasileño. adquisiciones, buscando asegurar la eficiencia y publicidad de los actos públicos, en particular las compras públicas. Al final, abordamos en particular los cambios trazados por la Nueva Ley de Licitaciones en relación a las modalidades y fases de la licitación.

Palabras clave: Nueva Ley de Licitaciones. Condiciones de licitación. Fases de Licitación.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa destacar a importância do processo licitatório e de algumas mudanças trazidas com a Nova Lei de Licitações – n. 14.133/2021. Denota-se que a Administração Pública é responsável por realizar obras e prestar serviços a toda a população, por isso é fundamental que haja uma pessoa jurídica responsável pelo provimento e fornecimento dos materiais necessários e da mão de obra, assim é imperioso a contratação desses serviços de forma criteriosa e em consonância com a legislação pertinente.

E esse processo de contratação é realizado através do procedimento de licitação, onde se busca um conjunto de procedimentos administrativos para realizar as compras e serviços contratados pela União, Estados e Municípios.

O presente trabalho tem como objetivo, o entendimento de algumas mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações - Lei n. 14.133/2021, mostrando as principais novidades e mudanças comparadas com a Lei n. 8.666/93.

Por fim, destacamos algumas mudanças com relação às modalidades e as fases de licitação na Nova Lei de Licitações.

TIPOS DE LICITAÇÕES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

As licitações públicas são extremamente importantes para uma gestão pública com qualidade, transparência e eficiência, assim buscando melhorias foi editada a Nova Lei de Licitações, a Lei n. 14.133/2021.

De acordo com Oliveira (2023) ele menciona como foi à história da licitação na Administração Pública, a história da licitação na Administração Pública começa no Brasil ainda no período colonial, quando a Coroa Portuguesa criou o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, responsável por fiscalizar e aprovar os contratos feitos pela administração.

Em 1828, foi promulgado o primeiro código comercial brasileiro, que previa a conclusão de licitações para contratação de obras públicas. A Constituição de 1824 também previa a obrigatoriedade de licitação para contratação de serviços e obras. Ao longo do século XIX, a legislação sobre licitações foi sendo aprimorada, mas ainda era bastante limitada. Somente com a Constituição de 1946, foi estabelecida a obrigatoriedade de licitação para todas as contratações públicas, exceto as de pequeno valor.

Ainda, JUSTEN FILHO (2018) menciona que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Segundo Meirelles (2006), a licitação é o instrumento pelo qual a Administração Pública consegue realizar seus negócios com eficiência e moralidade.

De acordo com Barbosa (2012), a licitação é um procedimento realizado pela administração pública com a finalidade de contratar um serviço ou um produto para o desenvolvimento de projetos.

Para Faria (2011) a licitação é o procedimento administrativo formal que a Administração Pública direta e indireta utilizava anteriormente à celebração de contratos de serviços, de obras, de compras, de concessões, de permissões e alienações.

Lima (2021) menciona importantes considerações sobre a Nova Lei de Licitações e a importância na padronização de procedimentos:

A Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 surge em substituição a Lei 8.666 de 1993 e para atender a necessidade de padronização de contratação da Administração Pública de forma célere, dinâmica e voltada para o meio eletrônico.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz em seu bojo muitas inovações para a forma como e por quanto tempo pode o administrador público contratar. (LIMA, 2021, online)

Ainda Cunha Júnior (2009) menciona a licitação como um procedimento administrativo onde a Administração Pública faz a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato que melhor atender ao interesse público.

Sobre a Nova Lei de Licitações, Melo (2021) apresenta a seguinte disposição:

A nova lei de licitações foi aprovada pelo Congresso Nacional no final do ano de 2020, mas se encontrava em trâmite desde 2013. A nova lei trouxe algumas mudanças e substituiu a atual lei de Licitações, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações, o que modificou as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública. (MELO, 2021, s/p)

Essa mudança estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo aplicada a toda Administração Pública direta, autárquica e funcional de todos os entes Federados, incluindo Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública e os Fundos Especiais.

As licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista) continuarão sendo regidas pela Lei 13.303/2016.

A nova lei de licitações entrou em vigor assim que sancionada pelo Presidente da República, sendo assim poderá ser aplicada imediatamente pela administração. Portanto, é designado um prazo de 2 anos após sua publicação para revogar as leis atuais que envolvem regras sobre licitação, ou seja, ao longo desses 2 anos a nova lei será vigente junto à antiga, podendo a administração pública aplicar o regime de sua preferência.

Para Di Pietro (2011) a licitação pode ser definida como um procedimento administrativo através do qual um ente público, fazendo-se valer do seu exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se enquadrem nas condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de oferecerem propostas dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração do contrato.

Bitencourt (2022) menciona os tipos de licitação:

Enquanto isso, vale a pena também definir quais os tipos de licitação operantes atualmente, ou seja, os critérios que são usados para fazer uma escolha. São eles:

Menor Preço

O menor preço costuma ser um dos principais tipos de licitação usados, pois é o objetivo central da Administração Pública.

Também é o tipo mais básico, e pode ser aplicado em qualquer licitação, inclusive em pregões.

Melhor Técnica

Enquanto isso, o tipo de licitação de melhor técnica costuma ser usado para contratações específicas, e leva em consideração os trabalhos intelectuais realizados, onde não é possível avaliar somente o preço.

Esse critério também não é utilizado em todas as modalidades.

Melhor desconto

Nas negociações das licitações, é possível usar critérios como melhor desconto, que avalia as ofertas com o melhor custo-benefício, mesmo que suas propostas iniciais não apresentem o valor negociado no final.

Técnica e Preço

Por fim, o critério de preço e técnica alinham esses dois tipos de licitação em uma mesma análise, e costumam atribuir pontos aos licitantes, definindo a melhor colocação ao final da avaliação.

Assim como a melhor técnica, trata-se de um tipo de escolha que não se aplica a todas as modalidades. (BITENCOURT, 2022, online)

Ainda Melo (2021) menciona que os tipos de licitações são caracterizados pelos critérios de julgamento:

Os tipos de licitações são caracterizados pelos critérios de julgamento, podendo ser: técnica, melhor técnica, menor preço, maior preço e preço. Além destes critérios já previstos nas legislações anteriores, foram introduzidos com a nova Lei de Licitações os critérios de maior retorno econômico e maior desconto, sendo maior retorno caracterizado pelo critério de julgamento a maior economia para a Administração Pública, fixado em percentual, o qual incide proporcionalmente à economia que será obtida através da execução do objeto contratual. O maior desconto tem como referência o preço global fixado no edital da licitação, sendo o desconto estendido aos termos de aditivos eventuais. (MELO, 2021, online)

O Art. 33 da Nova Lei de Licitações (2021) dispõe sobre os critérios de julgamento:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico. (BRASIL, 2021, online)

Os critérios ou tipos de julgamento são o menor preço, maior desconto, melhor técnica e técnica e preço, na nova lei de licitações buscou-se garantir uma compra justa, porém com qualidade, onde não basta o produto ser somente barato, o produto deve atender com presteza as necessidades da Administração.

Melo (2021) destaca o critério de maior retorno econômico, que também ganhou lugar cativo na Nova Lei de Licitações:

O critério de maior retorno econômico não estava contemplado na Lei 8.666/93, apesar de constar em legislações correlatas. Ainda assim, surgiu como novidade na Lei 14.133/2021, segundo a nova lei este critério se consagra como uma norma geral de licitação. O julgamento por maior retorno econômico, segundo a nova Lei de Licitações, será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerando a maior economia para a Administração e a remuneração será fixada em

percentual que incidirá proporcionalmente à economia efetivamente obtida na execução do contrato. Os licitantes deverão apresentar propostas com prazos para realização das obras, prestação de 13 serviços e fornecimento de bens, indicando a economia que pretende gerar à Administração Pública. Vale mencionar, que o contratado deve estar atento, pois, haverá consequências mediante descumprimento da meta de economia estimada, não se limitando à redução da lucratividade do contrato administrativo, estando o contratado sujeito a aplicação de sanções, na forma da Lei 14.133/2021. (MELO, 2021, s/p)

Assim a nova lei de licitações vem para melhorar as compras públicas e garantir mecanismos para que os agentes políticos e/ou servidores consigam realizar a melhor compra possível.

AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades de licitação encontra-se dispostas no Art. 28 da Nova Lei de Licitações (2021):

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (BRASIL, 2021, online)

Melo (2021) menciona que na nova lei, seja qual for a modalidade, engloba um conjunto de fases, que devem suceder da seguinte forma: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e por fim, homologação.

Ainda, Oliveira (2021) menciona as diferenças nas modalidades na Lei n.º 8.666/93 (antiga) e na Lei n.º 14.133/2021 (nova):

No âmbito do regime jurídico regulamentado pela Lei nº 8666/93 (lei anterior), são 6 (seis) as modalidades licitatórias previstas:

(1) concorrência;

(2) convite;

(3) tomada de preço;

(4) concurso;

(5) pregão; e

(6) leilão.

Por sua vez, na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), as modalidades da tomada de preços e o convite deixam de existir, ao mesmo tempo em que prevê de forma inédita no direito brasileiro uma nova modalidade licitatória: o diálogo competitivo. Além disso, a modalidade pregão, prevista na Lei nº 10.520/2002, passa a ser disciplinado pela nova legislação junto das demais modalidades.

Nesse sentido, com a Nova Lei de Licitações, as modalidades de licitação passam a ser 5 (cinco):

(1) pregão;

(2) concorrência;

(3) concurso;

(4) leilão;

(5) diálogo competitivo. (OLIVEIRA, 2021, online)

Segundo Lopes (2021) ela menciona algumas mudanças nas modalidades de licitação, com relação à Lei n. 8.666/93 e a Nova Lei de Licitações, a Lei n. 14.133/2021, inclusive quanto à extinção de algumas modalidades e a criação de outra modalidade:

A nova lei, nos arts. 28 a 32, extingue as modalidades de tomada de preços e convite, já pouco utilizadas na prática desde o advento do pregão, em especial o de forma eletrônica, e mantém as modalidades de pregão, concorrência, concurso e leilão. Uma grande diferença nessas modalidades até então regidas pela lei de 1993 é que agora elas também assumirão o formato eletrônico como regra (o que no pregão já é uma realidade), bem como passarão a ter o rito do pregão (que é o mesmo do RDC) como a regra, ou seja, primeiro julgam-se as propostas para depois habilitar o licitante. O RDC também deixa de existir, tendo vários de seus procedimentos absorvidos pelas modalidades mencionadas. (lopes, 2021, S/P)

Uma das modalidades da licitação é o Pregão, que já era utilizado na Lei n. 8.666/93, porém segundo Oliveira (2021) a partir da Nova Lei de Licitações, o Pregão passa a ser obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem ou serviço comum, a partir de dois critérios de julgamento: (i) menor preço; ou (ii) maior desconto.

Outra modalidade de licitação é o Leilão, segundo Oliveira (2021) “é a modalidade de licitação adotada quando a Administração Pública pretende alienar um bem que não lhe serve ou que foi objeto de apreensão”.

Ainda Lima (2021) menciona relevantes aspectos sobre a modalidade do “diálogo competitivo” que trouxe uma inovação as licitações públicas:

O diálogo competitivo está restrito a contratar objetos que envolvam a inovação tecnológica ou técnica, a impossibilidade de órgão ou entidade ver atendida a sua necessidade pelas soluções disponíveis no mercado, ou a impossibilidade de definir e identificar os meios e as alternativas que consigam suprir suas necessidades. A Administração pode abrir edital informando, em sítio eletrônico próprio, as condições e necessidades para a solução é só encerrar os diálogos quando, de forma documentada em atas e gravações, identificar que o melhor interesse e solução foi alcançada, dessa forma, encerra-se o diálogo competitivo com a publicação das atas e gravações pela comissão de contratação, que deve ser composta de 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro da Administração, sendo vedada a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. (LIMA, 2021, s/p)

De acordo com Oliveira (2021) ele menciona que “Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação que deverá ser utilizada, especialmente, para a celebração de contratos de natureza complexa, nos cenários em que a Administração não consiga definir sozinha a solução que melhor atenderá uma necessidade pública.”

Lopes (2021) refere-se ao diálogo competitivo como sendo um sistema inspirado na Europa, usado na contratação de objetos que envolvam inovação tecnológica e alta complexidade.

Ainda Oliveira (2021) menciona alguns apontamentos relevantes sobre essa inovadora modalidade de Licitação:

Também pode ser apontado, quanto ao instituto do Diálogo Competitivo, que:

- (i) a administração pública precisará apresentar, no edital de lançamento da licitação, as exigências de participação e as suas necessidades, conferindo prazo aos interessados para se manifestarem, prevendo os critérios da pré-seleção dos licitantes e admitindo todos os que atenderem aos requisitos objetivos (artigo 32, § 1º, incisos I e II);
 - (ii) a administração não poderá divulgar informações de modo a favorecer algum licitante ou revelar a outros licitantes as soluções propostas ou informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento (incisos III e IV);
 - (iii) a fase de diálogo entre os licitantes e a administração pública, cujas reuniões deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, poderá ser mantida até que esta identifique, fundamentadamente, a solução que atenda à sua necessidade (incisos V e VI);
 - (iv) a depender da necessidade que se pretende atender, o edital poderá prever fases sucessivas de diálogo competitivo para restringir em cada uma delas as soluções ou as propostas a serem discutidas (inciso VII); e
 - (v) ao final da etapa de diálogo, a administração pública declarará a sua conclusão, definindo qual é a solução eleita, e iniciará a fase competitiva com a divulgação de novo edital, contendo a especificação da solução alcançada para atender à sua necessidade e os critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, as quais serão apresentadas pelos licitantes pré-selecionados (inciso VIII), sendo que a proposta vencedora deverá ser definida conforme os critérios divulgados no início da fase competitiva e deve retratar a contratação mais vantajosa (incisos IX e X).
- Como se vê a partir das previsões acima, o Diálogo Competitivo formaliza um diálogo público-privado há muito existente nas contratações públicas. Inclusive, formaliza a noção de diálogo público-privado como fenômeno imprescindível para o regular desempenho das atividades administrativas. (OLIVEIRA, 2021, online)

Assim, podemos observar as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações, como a modalidade de Diálogo Competitivo entre os licitantes, e a extinção das modalidades de Convite e a Tomada de Preços, mencionadas na Lei Anterior (Lei n. 8.666/93), acredita-se que com essas novas disposições legais, haverá maior eficiência nas contratações, onde a busca pela aquisição do melhor produto, estará mais próxima da realidade pela Administração.

AS FASES NA LEI DE LICITAÇÃO

As fases da licitação são muito importantes para o eficiente andamento do processo licitatório e a nova Lei de Licitação (2021) trouxe mais uma mudança neste aspecto, ou seja, a inversão de fases, onde primeiro ocorre a apresentação e o julgamento das propostas e depois ocorre a análise da documentação de habilitação dos licitantes vencedores. Para Albuquerque (2018), “outro aspecto relevante no estudo da licitação é sua divisão em fases”.

Segundo Bordalo (2021) e Fischer (2021), a nova lei determina que o sistema já adotado anteriormente no Pregão e RDC agora passa a ser a regra, ocorrendo assim, a inversão de fases, realizando primeiramente a apresentação e julgamento das propostas para depois analisar a documentação da habilitação somente das empresas vencedoras.

Neste mesmo entendimento Miranda (2021) menciona:

Na Nova Lei de Licitação, a Fase de Habilitação, em todas as modalidades, ocorreu posteriormente à apresentação das propostas e do julgamento, seguindo o modelo que já acontece hoje no pregão. Ou seja, primeiro serão avaliadas as propostas e depois os documentos de habilitação. Tudo isso para dar mais agilidade ao processo e torná-lo mais simplificado. (MIRANDA, 2021, s/p)

Assim, torna-se indispensável que todo o procedimento licitatório seja realizado com eficiência e qualidade, conforme dispõe Braga (2021):

O procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, deve ser pautado na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador, somada a indispensabilidade de observância às normas pertinentes, sob o manto dos princípios constitucionais e correlatos. O uso das tecnologias da informação e da comunicação na administração pública e pela sociedade, combinado com mudanças organizacionais e novas habilidades, além da participação popular, intensificação da fiscalização dos atos, trazem sem dúvida melhora significativa aos serviços públicos, aos processos democráticos e conseqüentemente fortalece o suporte às políticas públicas. Logo, para que a gestão ocorra de forma satisfatória e sustentável, deve o gestor atuar sob a ética e a moral, abusar dentro da legalidade, da parceria público privada, do trabalho cooperado entre empresas públicas, privadas e instituições. (BRAGA, 2021, s/p)

As fases da licitação encontram-se dispostas na Nova Lei de Licitações (2021) no Art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
 - II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
 - III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.
- (BRASIL, 2021, online)

Podemos observar que entre as mudanças trazidas na Nova Lei de Licitação temos a inversão de fases, como já acontecia no Pregão na Lei anterior (Lei n. 8.666/93), e também a

licitação eletrônica passou a ser regra, e caso seja realizada a licitação de forma presencial, esta deverá ser devidamente motivada e gravada com áudio e vídeo, visando dar maior transparência a todos.

Todas essas mudanças devem ser amparadas de pleno conhecimento e capacitação aos servidores públicos que desenvolvem o processo licitatório, para que o objetivo da Lei seja perfeitamente alcançado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise realizada no presente artigo, podemos observar algumas inovações e mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitação – Lei n. 14.133/2021, em comparação a Lei anterior que era a Lei de n. 8.666/93.

Vários são os dispositivos que compreendem a Lei de Licitações, mas neste trabalho abordamos algumas definições de Licitação e as suas modalidades e as fases, com um comparativo entre a Lei Anterior e a Nova Lei de Licitações.

Quanto às modalidades de licitação na Lei n.º 14.133/2021 foi prevista uma nova modalidade de licitação, que é o Diálogo Competitivo e também foram extintas outras duas modalidades, o Convite e a Tomada de Preços, que existiam na Lei n. 8.666/93.

Com relação às fases da licitação podemos observar que ocorreram importantes alterações, como a inversão de fases e a regra de licitações eletrônicas, onde as mudanças trazidas com a Lei n. 14.133/2021, visam à melhoria das compras públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Felipe Luiz Fonseca dos Santos. Análise da qualidade do projeto básico na licitação de obras públicas. Revista Estação Científica - Juiz de Fora, nº 20, julho – dezembro, 2018. Disponível em: <<https://portal.estacio.br/media/3732331/an%C3%A1lise-da-qualidade-do-projeto-b%C3%A1sico-na-licita%C3%A7%C3%A3o-de-obras-p%C3%BAblicas.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BARBOSA, Ramon Caldas. Licitação Pública: Noções gerais do dever de licitar. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 139, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1892>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- BITTENCOURT, Guilherme. Tipos de licitação: Conheça quais os tipos de licitação. Disponível em: <<https://www.mutuus.net/blog/tipos-de-licitacao/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- BORDALO, Rodrigo. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
- BRAGA, Regiane Cristina Ferreira. OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA (Administração Pública Sustentável na Atual Sociedade da Informação). Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=30fad467b7363d55>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BRASIL. Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 431.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 356.
- FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 7. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey 2011, p. 305.
- FISCHER, Carlos Felipe et al. A nova lei de licitações: inovações legislativas e percepções dos servidores que atuam com licitações no município de Guarimirim/SC. TCC (Graduação) – Curso de graduação em Administração Pública, Departamento de Ciências da Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Jaraguá do Sul, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/225224/TCC.pdf?sequence=1&isAll>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos Tribunais, 2018.
- LIMA, Raphael Silva de. As modalidades de licitação previstas na lei nº14.133 de 2021 e a governança. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/licitacao-previstas>>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- LOPES, Virgínia Bracarense. A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada. ANESP, 2021. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- MELO, Izabela Martins de. Principais mudanças da nova Lei de Licitações: Melhorias e Barreiras da Lei 14.133/2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- MIRANDA, Vinicius. Habilitação na Nova Lei de Licitação: como funciona? Disponível em: <<https://conlicitacao.com.br/habilitacao-na-nova-lei-de-licitacao-como-funciona/>>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- OLIVEIRA, Gustavo Lima de, LOIOLA, Maria Vitória Bezerra, FREITAS, Gisela Carvalho de. Licitações na administração pública: as principais mudanças e impactos da nova lei de licitações nº 14.133/2021. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/licitacoes-na-administracao-publica-as-principais-mudancas-e-impactos-da-nova-lei-de-licitacoes-no-14-133-2021/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- OLIVEIRA, Murillo Prevê Cardoso de. Quais são as modalidades de licitação? Entenda as suas principais características. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <<https://schiefler.adv.br/modalidades-de-licitacao/>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ASPECTOS RELEVANTES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA
RELEVANT ASPECTS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY
ASPECTOS RELEVANTES DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA

Rodrigo Heidemann
rodrigo.hdmn@gmail.com

HEIDEMANN, Rodrigo. **Aspectos relevantes do princípio da dignidade humana.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.28, p. 18 – 27, outubro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

O Princípio da Dignidade Humana possui grande relevância em todo o ordenamento jurídico, pois trata-se de um direito natural, constitucional e derivado do simples fato de sermos seres humanos, ele busca garantir uma vida digna e satisfatória a todos os seres humanos, por isso qualquer ato de discriminação, como na época da escravidão, deve ser repudiado e considerado intolerável pela sociedade, pois todos somos iguais e merecemos ser tratados de forma correta, sem distinção. Assim, neste trabalho buscamos abordar vários conceitos e definições do Princípio da Dignidade Humana, identificando-se assim a essência desse princípio que é tão importante para todas as pessoas e resguarda garantias fundamentais, como sermos tratados sem distinção, independente da nossa cor, etnia, raça, religião, instrução, sexo, idade, estado civil, condição socioeconômica, origem ou qualquer outra qualidade que possamos ter. Destacamos também a importância do Princípio da Dignidade Humana, que resguarda o direito de todos os humanos, desde a sua concepção, no ventre da mãe, até o fim de sua vida, como no caso dos nossos queridos idosos. Por fim, destacamos o atributo da dignidade humana, que é o simples fato de ser humano, onde todos possuímos garantias universais e iguais a todos.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Princípios. Valores.

SUMMARY

The Principle of Human Dignity has great relevance throughout the legal system, as it is a natural, constitutional right and derived from the simple fact that we are human beings, it seeks to guarantee a dignified and satisfactory life for all human beings, therefore any act of discrimination, as in the era of slavery, must be repudiated and considered intolerable by society, as we are all equal and deserve to be treated correctly, without distinction. Therefore, in this work we seek to address various concepts and definitions of the Principle of Human Dignity, thus identifying the essence of this principle, which is so important for all people and protects fundamental guarantees, such as being treated without distinction, regardless of our color, ethnicity, race, religion, education, sex, age, marital status, socioeconomic condition, origin or any other quality that we may have. We also highlight the importance of the Principle of Human Dignity, which protects the rights of all humans, from their conception, in the mother's womb, until the end of their life, as in the case of our dear elderly. Finally, we highlight the attribute of human dignity, which is the simple fact of “being human”, where we all have universal and equal guarantees.

Keywords: Human dignity. Principles. Values.

RESUMEN

El Principio de Dignidad Humana tiene gran relevancia en todo el ordenamiento jurídico, por ser un derecho natural, constitucional y derivado del simple hecho de que somos seres humanos, busca garantizar una vida digna y satisfactoria a todos los seres humanos, por lo que cualquier acto de discriminación, como en la era de la esclavitud, debe ser repudiado y considerado intolerable por la sociedad, ya que todos somos iguales y merecemos ser tratados correctamente, sin distinción. Por ello, en este trabajo buscamos abordar diversos conceptos y definiciones del Principio de Dignidad Humana, identificando así la esencia de este principio, que es tan importante para todas las personas y protege garantías fundamentales, como ser tratado sin distinción, independientemente de nuestra color, etnia, raza, religión, educación, sexo, edad, estado civil, condición socioeconómica, origen o cualquier otra cualidad que podamos tener. Resaltamos también la importancia del Principio de Dignidad Humana, que protege los derechos de todos los seres humanos, desde su concepción, en el vientre materno, hasta el final de su vida, como es el caso de nuestros queridos ancianos. Finalmente destacamos el atributo de la dignidad humana, que es el simple hecho de “ser humanos”, donde todos tenemos garantías universales e iguales.

Palabras clave: Dignidad humana. Principios. Valores.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa destacar e abordar um assunto extremamente importante para todos os seres humanos, inclusive tamanha é sua importância que é destacado na Constituição Federal, e demais normativas que tratam da dignidade humana.

Assim neste trabalho destacamos a definição, conceituação, considerações relevantes sobre o Princípio da Dignidade Humana, bem como abordaremos a sua importância diante das inúmeras injustiças que ainda perduram em prol de inúmeras pessoas.

Destacaremos as várias definições que envolvem o Princípio da Dignidade Humana, as quais enaltece e valoriza a vida humana, resguardam e asseguram a garantia de que todos somos iguais, entre direitos e deveres, e que todos devem ter uma vida digna em todos os aspectos, como na sociedade, no emprego, na religião, na vida cotidiana.

Por fim, destacamos o atributo da dignidade humana, demonstrando a concepção literal da palavra “atributo” junto a dignidade humana, onde todos devem ter a mesma dignidade.

CONSIDERAÇÕES E DEFINIÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Quando abordamos a palavra “princípios” logo vem a nossa mente diretrizes ou normas que devemos seguir, com caráter extremamente importantes, eles servem para guiar o comportamento humano e apresentam um norte a seguir para todos.

Neste *interim* temos um dos mais relevantes princípios, que é o princípio da Dignidade Humana, que envolve a própria existência do ser humano, o que distingue ele de qualquer outra criatura vivente, é uma norma legal que garante a todos o direito à igualdade, à vida, a segurança, a emprego, envolve várias áreas de proteção a vida, tornando todos iguais.

Para Bonavides (2003) ele menciona o Estado Constitucional de Direito, como a “norma das normas dos direitos fundamentais, elevada assim ao mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema”.

De acordo com Cristóvam (2015) algumas considerações relevantes sobre os Princípios Constitucionais Estruturais devem ser observadas:

Esse conjunto normativo de princípios (gerais e especiais) e regras constitucionais conforma e funda a própria noção de sistema normativo, também a partir da importante densificação das ponderações dos círculos de conformação legislativa e de concretização administrativa e judicial. Alerte-se que aqui não se cogita de um sentido estático ou qualquer concepção diretiva hierarquizada (dos princípios gerais para os especiais e depois para as regras), mas uma noção dinâmica, aberta, dialética e orgânica, em uma espécie de razão substantiva, adjetiva e instrumental da própria perspectiva de regime jurídico administrativo, sob as bases do Estado constitucional de direito e dos parâmetros da juridicidade administrativa. Os firmes ventos de constitucionalização do Direito Administrativo exigem o abandono da lógica tradicional, quase sempre informada por um epicentro normativo e conceitual de dimensão estatal. No salão nobre da juridicidade administrativa abre-se agora a mesa de honra para a perspectiva axiológico-normativa da dignidade humana, do Estado democrático de direito e do princípio republicano. A própria finalidade precípua (compromisso genético) da Administração Pública está em fazer-se prisioneira cativa da promoção e defesa dos direitos fundamentais, base não só para os fins da atividade administrativa, mas também fundamento de legitimidade à própria existência estatal. Segue-se, pois, para o debate do princípio da dignidade

da pessoa humana, como princípio estruturante desse novo regime jurídico administrativo. (CRISTÓVAM, 2015, online)

Os princípios são muito importantes juntamente com as regras constitucionais, que iluminam “o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno”. (CANOTILHO, 2003, p. 1173-1174).

Segundo Sarlet (2005) ele esclarece que na Antiguidade clássica, a dignidade já era concebida como uma qualidade inerente ao ser humano, um dado intrínseco que o distinguia das demais criaturas, “no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade”.

Para Oliveira (2004) ele apresenta a seguinte consideração quanto a Declaração dos Direitos Humanos:

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, assumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (OLIVEIRA, 2004, s/p)

As várias tentativas de conceituação de dignidade da pessoa humana se valem, sobretudo, da etimologia do termo *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza (BARACHO, 2006, p. 105).

Muitas foram às lutas para que a dignidade fosse reconhecida, conforme destacamos:

Consideramos direito fundamental aquele que conquistado pela sociedade, decorrente de convicção filosófica ou mesmo de embates físicos, e que uma vez suprimidos descaracterizam por completo as principais finalidades das organizações e relações sociais: a dignidade e a evolução da pessoa humana. (GUERRA, 1997, p. 65)

Oliveira (2023) menciona a seguinte sequência de definições sobre a dignidade humana:

Existem muitos doutrinadores que têm contribuído para o desenvolvimento do conceito de dignidade humana na teoria do direito:

1. Immanuel Kant - Filósofo alemão que defendeu a dignidade humana como um valor intrínseco e absoluto que não pode ser violado ou negociado.
 2. Hannah Arendt - Filósofa e teórica política que discutiu a importância da dignidade humana na proteção dos direitos humanos e na resistência à opressão e à violência.
 3. Ronald Dworkin - Jurista e filósofo norte-americano que desenvolveu uma teoria dos direitos que incluía a dignidade humana como um valor fundamental.
 4. Robert Alexy - Jurista alemão que desenvolveu uma teoria da argumentação jurídica que incluía a dignidade humana como um princípio fundamental.
 5. Luigi Ferrajoli - Jurista italiano que defendeu a importância da dignidade humana na proteção dos direitos fundamentais e na crítica do autoritarismo e do populismo.
 6. Boaventura de Sousa Santos - Sociólogo português que discutiu a importância da dignidade humana na luta pela justiça social e pela democratização do Estado.
 7. Paulo Bonavides - Jurista brasileiro que destacou a importância da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental da Constituição Brasileira de 1988.
- Esses são apenas alguns exemplos de doutrinadores que têm contribuído para o desenvolvimento do conceito de dignidade humana na teoria do direito. Há muitos

outros estudiosos e teóricos que também têm se dedicado a essa questão, mostrando a importância e a relevância desse tema para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

A dignidade humana é um tema central nos debates jurídicos, políticos e sociais em todo o mundo. Como mencionado anteriormente, essa ideia é um direito constitucional universal, que deve ser respeitado por todas as nações, governos e indivíduos.

Em termos jurídicos, a dignidade humana é um conceito que se refere à ideia de que todos os seres humanos são iguais em valor e merecem respeito e proteção. Isso implica que cada indivíduo tem o direito de ser tratado com dignidade, independentemente de sua raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, status social ou econômico. (OLIVEIRA, 2023, s/p)

A dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais (QUEIROZ, 2006, p. 23-24).

Para Moraes (2017), ele conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, online)

A dignidade humana abandona suas vestes sacrais e assume uma nudez racional-individualista de autodeterminação, que vai acompanhá-la à Modernidade afirma (SARLET, 2006, p. 32-33)

Ainda Barcellos (2019), explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (BARCELLOS, 2019, online)

A definição de dignidade menciona a “quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas”. (ARISTÓTELES, 2009, p. 13-17).

A dignidade humana reveste-se da qualidade de “fonte moral da qual se alimentam os conteúdos de todos os direitos fundamentais”, desempenhando um “papel catalisador” na “composição dos direitos humanos a partir da moral da razão e da sua forma jurídica”, o que “explica a força explosiva, do ponto de vista político, de uma utopia concreta” (HABERMAS, 2012, p. 31-32).

A definição de dignidade humana apresenta-se “como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-se infinitamente acima de todo o preço”. (KANT, 1980, p. 140).

Ainda Mota (2013) apresenta a seguinte definição de dignidade humana:

Dignidade é uma palavra que possui diversos significados, mas normalmente correlata à “merecimento ético”, em razão de um status social ou de condutas baseadas na honestidade e honradez. É uma atribuição outorgada a quem seja “merecedor”.

Pessoa humana é uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, de máquinas e objetos inanimados. Taxonomicamente “humano” é o homo sapiens (“homem sábio”).

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida.

É um critério unificador de todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta. (MOTA, 2013, s/p)

Notamos assim que o anseio pela dignidade humana são assuntos antigos e também atuais, pois se trata de assunto de extrema relevância e importância, assunto primordial, a ser considerado pelas autoridades, que legislam pela população, visando a garantia de que todos os seres humanos são iguais e merecem ter uma vida digna.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Muitos são os princípios que vigoram em nosso ordenamento jurídico e juntamente com Leis e normas legais, eles regem a vida do ser humano, dando direção e orientação quanto a que se pode ou não fazer, quanto ao que se deve ou não fazer, e eles ditam as consequências em caso de descumprimento.

Assim, entre tantos princípios existentes, convém destacar um em especial, que possui tamanha importância para todos nós, que é o Princípio da Dignidade Humana, pois este se refere diretamente ao ser humano, a sua existência e a sua essência.

Neste valoroso entendimento temos a seguinte disposição quanto ao Princípio da Dignidade Humana: “Nenhum princípio é mais valioso para compensar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana” (BONAVIDES, 2001, p. 233).

Note-se como Scarlet (2011) define a dignidade da pessoa humana:

[...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. (SCARLET, 2011, online)

Para Silva (1994) ele apresenta uma relevante consideração sobre a dignidade da pessoa humana:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-

se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (...), a ordem social visará a realização da Justiça social (...), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 1994, s/p)

Importante ressaltarmos o apontamento relevante do autor sobre a dignidade humana que assim dispõe: “fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente”. (SARLET, 2006, p. 46).

Rocha (2004) menciona as seguintes considerações quanto a dignidade e seres humanos:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. A gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. (ROCHA, 2004, p.34)

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana (SILVA, 1998, p. 84).

Piovesan (2003) menciona a seguinte sobre a dignidade humana e sua importância que:

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.(PIOVESAN, 2003, p.23)

Ainda Delgado (2006) menciona que “no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa, que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”.

Segundo Barcellos (2002), ele define que o mínimo existencial “consiste em um conjunto de prestações mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”.

Assim, acima de qualquer outro princípio a dignidade da pessoa humana possui lugar memorável, pois é através dele que se busca a igualdade entre os seres humanos, onde declaramos que todos somos iguais em direitos e deveres, e todos merecem ter o mesmo tratamento digno.

O ATRIBUTO DA DIGNIDADE HUMANA

O Dicionário Online Priberam, apresenta a seguinte definição da palavra “atributo”:

Atributo: substantivo masculino

1. Qualidade própria e inerente.
2. Faculdade.
3. Sinal distintivo.
4. [Gramática] Adjetivo (ou locução adjetiva) que qualifica um nome.
5. Nome predicativo. (DICIONÁRIO ONLINE DE LÍNGUA PORTUGUESA, 2023, online)

Veja-se atributo é uma qualidade própria, e quando a relacionados a dignidade humana, ela passa a possuir um profundo significado e importância, pois trata de valores supremos, de extrema relevância e destinado a todos os seres humanos.

Segundo Silva (1967) ele apresenta a definição de dignidade:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, s/p)

Miranda (2001) observa que dignidade e autonomia são conceitos incindíveis, relacionados à própria garantia dos direitos de liberdade.

A dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica (SILVA, 1998, p. 89).

Segundo Motta (2013) a dignidade humana:

É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos (civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e etc.), orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário (eficácia vertical dos direitos fundamentais), bem como de todas as atividades privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), atuando como piso protetivo mínimo. (MOTTA, 2013, online)

Segundo Tepedino (1999) ele menciona a relação da dignidade humana com a normativa contida na Constituição Federal:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 1999, online)

De acordo com Ledur (1998), ele ressalta que:

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultará benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, se sua parte, o direito a um nível de vida decente, com expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade. (LEDUR, 1998, online)

Para Barroso (1996), o princípio da dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.

Kant (1995) menciona sobre a dignidade da pessoa humana:

No reino dos fins tudo tem o seu preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem o seu preço, pode se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal: aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesmo, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade. (KANT, 1995, p.67)

A dignidade inerente ao ser humano, não é na área do direito, e sim, o ser humano é o ângulo e o valor supremo da ordem jurídica (SILVA, 1998).

Por tantas definições e considerações destacamos a supremacia do atributo relativo à dignidade humana, onde todos os seres humanos possuem inegável e inegociável valor, sem o qual nenhum outro princípio teria sentido e valor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacamos neste trabalho aspectos relevantes sobre o Princípio da Dignidade Humana, que visa valorizar o ser humano, a sua dignidade como ser vivente, e que o distingue de todas as outras criaturas.

Tamanha é sua importância que vários estudiosos buscaram definir esse princípio, buscando externar uma contribuição e comentários para esse princípio que é um dos primordiais para o ser humano.

Abordamos assim várias definições do Princípio da Dignidade Humana, pontos relevantes, a importância desse princípio para todas as pessoas, como forma de valorizar e enaltecer a todos os seres humanos, uma vez que todos somos iguais e merecemos ter uma vida digna.

Por fim, destacamos o atributo da Dignidade Humana, cuja valorização e preocupação com o tema, começa desde os tempos primordiais, inclusive vários estudiosos bíblicos já expressam suas valorosas contribuições, as quais culminaram na elaboração do Princípio da Dignidade Humana, como um dos mais relevantes princípios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. A Política. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2009.
- “ATRIBUTO”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/atributo>. Acesso em: 03 out. 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.
- _____. A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 105.
- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, p. 233, 2001.
- _____. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. (2015). A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/122/101>. Acesso em: 01 out. 2023.
- DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.
- FILHO GUERRA, Willis Santiago. Coordenador. Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Do advogado, p. 65, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. Um ensaio sobre a Constituição da Europa. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Almedina, 2012.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Coleção “Os Pensadores”. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo, Abril Cultural, 1980.
- _____. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, p. 76-77, 1995.
- LEDUR, José Felipe. A realização do Direito ao Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- MIRANDA, Jorge A. Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 45, p. 81-91, out.-dez. 2003.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo. Atlas, 2017.
- MOTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. (2013). A dignidade da pessoa humana e sua definição. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/#:~:text=No%20art.,dos%20 princ%C3%ADpios%20 fundamentais%20da%20 Rep%C3%BABlica.%3E>. Acesso em: 05 out. 2023.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, p. 12, 2004.
- OLIVEIRA, Genival de. Dignidade Humana – Direito Universal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-humana-direito-universal/1798728607>. Acesso em: 02 out. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 188, 2003.
- QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra: Editora Coimbra, p. 23-24, 2006.
- ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. Direito de Todos e para Todos. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 13, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 13-43, 2005.
- _____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, p. 526, 1967.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.
- _____. Curso de Direito Constitucional positivo. 10 ed. P. 106, 1994.
- TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, p. 48, 1999.

A RELEVÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
THE RELEVANCE OF ETHICAL CONDUCT IN PUBLIC ADMINISTRATION
LA RELEVANCIA DE LA CONDUCTA ÉTICA EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA

Rodrigo Heidemann
 rodrigo.hdmn@gmail.com

HEIDEMANN, Rodrigo. **A relevância da conduta ética na administração pública** . Revista International Integralize Scientific, Ed. n.28, p. 28 – 36, outubro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

A vida do ser humano passa muito rápido, alguns conseguem chegar aos 70 ou 80 anos de idade, e mesmo com tanta experiência o que mais as pessoas buscam é levar uma vida com ética, com moral, com justiça, com valores, padrões e princípios dignos. Assim, neste trabalho buscamos ressaltar a importância da conduta ética, principalmente dentro da Administração Pública, e também a junção desses dois importantes assuntos, que é a relevância da ética na Administração Pública, e como ela possui uma relevância essencial para a vida da sociedade. Assim, quando falamos em ética vem a nossa mente, condutas pautadas em valores e princípios, coisas que realmente enaltecem o ser humano, que dignificam a vida do ser humano, valores de justiça, de honestidade, de empatia, de dignidade, de grandeza com relação ao próximo. São valores que em geral, todos gostaríamos de receber como forma de tratamento, e valores que deveríamos tratar uns aos outros, no decorrer diário da nossa vida. Assim, relacionamos a conduta ética na Administração Pública e buscamos definir condutas de valores e princípios que são considerados essenciais para que ocorra uma gestão eficiente, eficaz, com honestidade e transparência. Esses valores são incansavelmente ressaltados por toda a sociedade, pois todos clamam por uma gestão pública eficiente, transparente e honesta, valores que infelizmente em um cenário público eivado por corrupção é considerado inalcançável para muitos, mas este cenário pode e deve ser mudado, pois uma gestão pública justa não é impossível, pois temos muitas pessoas que buscam fazer o que é correto e justo, e essas qualidades são extremamente importantes para que tenhamos uma Administração Pública correta, sem corrupção e com plena aplicação das leis, pois somente assim todos teremos uma vida melhor.

Palavras-chave: Ética. Administração Pública. Valores.

SUMMARY

The life of a human being passes very quickly, some of us manage to reach 70 or 80 years of life, and even with so much experience that more people seek to lead a life with ethics, with morals, with justice, with values, fathers and principles worthy. Thus, in this work we seek to highlight the importance of ethical conduct, mainly within the Public Administration, and also in conjunction with these two important issues, which is the relevance of ethics in the Public Administration, and how it has an essential relevance for the life of society. Thus, when we fail in ethics we see in our mind, conduct guided by values and principles, things that truly exalt the human being, that dignify the life of the human being, values of justice, of honesty, of empathy, of dignity, of greatness as relationship to the near future. These are values that, in general, we would all like to receive as a form of treatment, and values that we should deal with for years to come, not to spend every day in our lives. Thus, we relate to ethical conduct in Public Administration and seek to define values and principles that are considered essential for an efficient, effective management to occur, with honesty and transparency. These values are tirelessly highlighted by the entire society, because everyone clamors for an efficient, transparent and honest public administration, values that unfortunately in a public arena destroyed by corruption is considered unattainable for many, but this arena can and must be changed, because Fair public management is not impossible, because we have many people that we seek to do that are correct and fair, and these qualities are extremely important so that we have a correct Public Administration, without corruption and with full application of the laws, so only then will we all have one better life.

Keywords: Ethic. Public administration. Values.

RESUMEN

La vida del ser humano pasa muy rápida, alguns conseguem chegar aos 70 ou 80 anos de idade, e mesmo com tanta experiência o que mais as pessoas buscam é levar uma vida com ética, com moral, com justiça, com valores, padrões e princípios dignos. Así, este trabajo buscamos ressaltar la importancia de la conducta ética, principalmente dentro de la Administración Pública, y también la unión de dos importantes assuntos, que é a relevância da ética na Administração Pública, y como ela possui uma relevância esencial para la vida de la sociedad. Assim, quando falamos em ética vem a nossa mente, condutas pautadas em valores e princípios, coisas que realmente enaltecem o ser humano, que dignificam a vida do ser humano, valores de justiça, de honestidade,

de empatia, de dignidade, de grandeza com relação al próximo. São valores que em geral, todos gostaríamos de recibir como forma de tratamento, e valores que deveríamos tratar uns aos outros, no decorrer diário da nuestra vida. Así, nos relacionamos con la conducta ética de la Administración Pública y buscamos definir condutas de valores y principios que se consideran esenciales para que ocurra una gestión eficiente, eficaz, con honestidad y transparencia. Esses valores são incansavelmente ressaltados por toda la sociedad, pois todos clamam por una gestión pública eficiente, transparente y honesta, valores que infelizmente em um cenário público eivado por corrupción é considerado inalcançável para muitos, mas este cenário pode e deve ser mudado, pois uma La gestión pública justa não é impossível, pois temos muitas pessoas que buscam fazer o que é correto e justo, y esas cualidades son extremadamente importantes para que tengamos una administración pública correcta, sin corrupción y con plena aplicación de las leyes, pois somente asim todos teremos uma. vida mejor.

Palabras clave: Principio moral. Administracion PUBLICA. Valores.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem enaltecer a importância da ética na Administração Pública, abordaremos também a definição e conceituação da conduta ética e de Administração Pública, como formas de prevalecer à justiça nos atos praticados pelos servidores e agentes públicos, em prol do desenvolvimento dos serviços que devem ser realizados para o proveito de toda a sociedade.

Assim, quando abordamos a essência da Administração Pública refletimos sobre os gastos públicos, as compras públicas e os serviços públicos que são realizados pelos servidores públicos, para toda a coletividade. E quando mencionamos gastos públicos, muitas pessoas desacreditam nos atos praticados pelos políticos e gestores públicos, pois em meio a tantas notícias de corrupção, estes são desacreditados e as condutas como ética e moral na Administração Pública são quase uma utopia, uma sociedade imaginária, uma gestão pública fantasiosa.

Por esse motivo, esse trabalho é tão importante nos tempos atuais, pois ele irá demonstrar que existem sim pessoas justas e honestas, servidores públicos que desempenham sua labor com ética e como esse trabalho é relevante e dignificante para toda a sociedade.

A CONDUTA ÉTICA

A ética está presente em todos os setores e fases da vida das pessoas, é um conceito que busca nortear muitas decisões e ações que são realizadas pelas pessoas, por isso esse trabalho busca traçar aspectos relevantes da conduta ética e as consequências das decisões pautadas dentro da ética.

Segundo Oliveira (2020) ele menciona a definição de ética:

Ética é, na filosofia, o estudo do conjunto de valores morais de um grupo ou indivíduo. Etimologicamente, a palavra ética vem do grego “ethos” e significa caráter, disposição, costume, hábito. Já a palavra “moral” vem do latim “mos, mores” (que serviu de tradução para o termo grego mais antigo, significando também costume, hábito). (OLIVEIRA, 2020, s/p)

Segundo Cortella (2020), ele menciona que a ética “é o conjunto de valores e princípios que usamos para responder a três grandes questões da vida: Quero? Devo? Posso? Nem tudo que eu quero eu posso; nem tudo que eu posso eu devo; e nem tudo que eu devo eu quero”. A conduta ética pressupõe consciência e autonomia (MAIA, 1998).

Segundo Freud (1988), a pulsão exige do sujeito a sua satisfação e a civilização impede a realização dessas exigências pulsionais: o mal-estar se instala no indivíduo, é gerado um conflito interno e em relação à cultura, que impõe regras e impossibilita a realização dos desejos.

Um dos problemas fundamentais da ética vivida é o fato de a racionalidade e a técnica terem sido colocadas no lugar do humano (Horkheimer e Adorno, 1985).

Adorno (1993) conclui que os interesses são produzidos e essa produção se sustenta na falta de consciência, na banalização da vida, na negação tanto do coletivo como do particular.

Como aponta Peres (2013):

[...] empresas preocupadas com a ética convertem suas preocupações em práticas efetivas, competem com mais sucesso e obtêm não apenas a satisfação e motivação dos profissionais, mas resultados compensadores em seus negócios (PERES, 2013 p.2)

De acordo com Paulo (2000) ele menciona o senso ético e suas transformações:

O resgate do senso ético talvez possa ocorrer por um processo de busca de adesão a conjunto de valores positivos, gerando transformações saudáveis nos três níveis de perspectivas organizacionais, quais sejam, favorecimento ao estado de bem-estar individual e coletivo, contribuição para a melhoria de resultados empresariais e relacionamento respeitoso com a comunidade (PAULO, 2000, p.1).

A ética é: “como viver com o outro, que regras adotar, como nos comportar de modo ‘vivível’, útil, digno, de maneira ‘justa’ em nossas relações com os outros?” (FERRY, 2012, p. 19).

Ainda, importante mencionarmos a relação de ética com a moral, onde ambas muitas vezes acabam se relacionando, devido aos valores envolvidos nas relações humanas, valores estes que envolvem respeito, dignidade, confiança, empatia, e estes são valores inegociáveis. A Ética e Moral são diferentes, porém são complementares. A ética diz respeito aos princípios e valores que irão nortear suas escolhas; e a moral, à prática (ato) destes valores e princípios. (OLIVEIRA, 2020).

Apesar da conotação negativa de moral como vinculada à obediência a costumes e hábitos recebidos, sua definição essencial é a mesma de ética e, ao contrário, busca fundamentar as ações morais de forma racional. (DELEUZE, p. 23-35, 2002).

Ainda, Barros (2018) menciona a ética como:

A ética tem de ser tratada por um prisma de paixões, de emoções e de sensações. Tenho a nítida impressão de que, todas as vezes que estamos diante de dilemas existenciais, é muito importante observarmos o duelo entre esperança e temor. Quer dizer, muitas vezes, temos a esperança de auferir bons resultados e até de minimizar custos e esforços com isso. Então, de um lado, a esperança é um ganho de potência a partir de uma situação imaginada que é vantajosa, prazerosa, que é boa, enfim. De outro lado, temos o temor, que é justamente o contrário, ou seja, o indivíduo se apequena diante de uma situação imaginada, diante de uma consequência nefasta que possa lhe acontecer. (BARROS FILHO; CORTELLA, 2018).

A palavra ética tem sido usada com frequência em lugar (sinônimo ou confundida) de Moral, uma vez que esta última adquiriu para muitos um sentido pejorativo, ligado a “moralidade” e “moralismo”. (OLIVEIRA, 2020).

A ética pressupõe a superação do estado natural para um estado cultural, civilizatório, de emancipação da consciência, e a consideração dos outros seres para uma convivência coletiva, suposição prejudicada nesta sociedade (Marcuse, 1982).

Como vimos, a ética é uma condição ou um estado importante do ser humano, pois prevalecem condutas ou práticas justas, de honestidade, de valores e princípios, os quais tornam a nossa vida e a das outras pessoas ao nosso redor muito melhores.

DEFINIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é responsável por toda a gestão pública, e isto envolve as compras públicas, os serviços públicos e as realizações necessárias para que a sociedade possa usufruir e ter acesso de todos os serviços públicos de forma eficiente e diligente, dentro de uma conduta ética e moral.

Para Abrucio (1997) ele aponta que em torno da década de 1970 havia um esgotamento do modelo burocrático weberiano, presente até então; ele destaca que foram introduzidos, em larga escala, padrões gerenciais na administração pública, gerando um novo modo de gestão denominado modelo gerencial, ou novo modelo de gestão.

A técnica e os meios estão independentes, se especializam para atingir os fins e se alienam deste; esse funcionamento aniquilou completamente a discussão (Horkheimer; Adorno, 1985, p. 216).

Vejam os a definição apresentada: “Administrar significa não só prestar serviço executá-lo como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo” (DI PIETRO, 2010, p. 44).

Meirelles (2010) compara Governo e Administração:

Comparativamente, podemos dizer que Governo é atividade política e discricionária; a Administração é atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; Administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional pela execução; a Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumento de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. Isto não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas o tem somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva, só podendo opinar e decidir sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência e oportunidade administrativas, sem qualquer faculdade de opção política sobre a matéria. (MEIRELLES, 2010, p. 66).

O autor ainda destaca que: “todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e seus agentes” (MEIRELLES, 2010, p. 65-66).

Carvalho Filho (2012), apresenta a seguinte menção sobre a Administração Pública:

Há um consenso entre os autores no sentido de que a expressão ‘Administração Pública’ é de certo modo duvidosa, exprimindo mais de um sentido. Uma das razões para o fato é a extensa gama de tarefas que compõem o objetivo do Estado. Outra é o próprio número de órgãos e agentes públicos incumbidos de sua execução. Exatamente por isso é que para melhor precisar o sentido da expressão devemos dividi-lo sob a ótica dos executores da atividade pública, de um lado e da própria atividade, de outro (CARVALHO FILHO, 2012, p. 11).

Ainda destacamos que: “em sentido subjetivo: as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa; em sentido objetivo: a atividade administrativa exercida por aqueles entes.” (DI PIETRO, 2010, p. 54).

Para Ferreira (1999) o movimento da Nova Administração Pública é definido como um debate profissional sobre a estrutura, a gestão e o controle da administração pública.

A Administração Pública corresponde assim a toda gestão pública, tudo que é realizado pelo órgão público em benefício de toda a população, a qual merece o melhor serviço público, pois somos todos nós que pagamos por esse serviço público e estes devem ser realizados de forma correta e transparente.

A ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A racionalidade da administração pública passou por várias fases, constituindo-se sob o impacto de aspectos econômicos, sociais e históricos até chegar aos modelos atuais (Abrucio, 1997). Como descreve Santos (2013):

O uso de instrumentos como código de ética e de conduta, canal de denúncia, desenvolvimento de controles internos, procedimentos internos de divulgação de temas relacionados à corrupção, análise de aderência ética dos profissionais e parceiros comerciais é crescentemente utilizado pelas organizações na busca de diferenciais no mercado. (SANTOS, 2013, online)

Segundo Carvalho (2006) são as auditorias, que segundo ele “as auditorias ainda, institua permanente fiscalização para evitar desvios e eventual descapitalização da empresa, gerados a partir de transações fraudulentas na área de administração de materiais”.

O autor ainda menciona sobre a ética em vários ramos:

[...] definir e adotar posturas éticas nas empresas é uma maneira de assegurar os negócios no longo prazo. A ética empresarial, profissional, política e pessoal será a grande exigência da próxima década, substituindo e incorporando a preocupação ambiental (CARVALHO, 2006, p.14).

Segundo Cortella (2010), a ética é um conjunto de valores e princípios que usamos para responder a três grandes questões da vida: quero? devo? posso? Pois nem tudo que eu quero eu posso; nem tudo que eu posso eu devo; e nem tudo que eu devo eu quero. Você tem paz de espírito quando aquilo que você quer é ao mesmo tempo o que você pode e o que você deve.

A ética na Administração Pública é assunto premente de interesse não só dos atores públicos (os quais têm o dever de sempre agir com ética) como também de toda sociedade. (OLIVEIRA, 2020).

Segundo Souza (1995) ele menciona a definição de ética como sendo:

A ética situa-se no campo dos princípios morais e dos valores que orientam os homens em suas ações, tomando como referência outros indivíduos de determinada sociedade. Sendo um produto histórico social, a ética ilumina a consciência humana à medida que “[...sustenta e dirige as ações do homem, norteadas a conduta individual e social [...] e define o que é a virtude, o bem ou o mal, o certo ou o errado, permitindo ou proibindo, para cada cultura e sociedade. (SOUZA, 1995, online)

Segundo Santos (2013):

A adequação das organizações aos comportamentos éticos dos profissionais e candidatos e a identificação, a mitigação, a análise das consequências e a prevenção das atitudes inadequadas é uma tarefa difícil para as organizações, mas, ainda assim, necessária. (SANTOS, 2013, online)

Na verdade, a administração burocrática é lenta, cara, auto referida, pouco ou nada orientada para o atendimento das demandas dos cidadãos (BRESSER PEREIRA, 1996).

Desta forma, está claro que ética é para todos, assim como, a lei é para todos e que a sociedade, cada vez mais atenta e exigente, não suporta (tolera) mais condutas contrárias à ética e/ou ilícitas, sobretudo, em relação aos desvios de recursos públicos. (OLIVEIRA, 2020).

Para a FNQ (Fundação Nacional da Qualidade - 2017), ela menciona a importância da ética na administração:

A importância da ética na administração de organizações, ou ética empresarial, ficou mais evidente depois que uma série de escândalos revelaram procedimentos imorais em relação à administração dos negócios, envolvendo organizações de grande porte, com alta rentabilidade, e órgãos públicos. Esses casos chamaram a atenção da sociedade civil e trouxeram à tona a necessidade de novas formas de proceder no ambiente corporativo. (BRASIL, 2017, online)

Podemos notar que a ética na administração pública é assunto primordial, de extrema relevância, pois a sociedade precisa que pessoas que exerçam cargos ou funções públicas, possuem uma reputação ilibada, pautada na honestidade, na ética, com condutas transparentes e dentro da legalidade.

Vejam os Decreto n. 1.171/1994, que trata do Código de Ética Profissional do Servidor Público, em especial com relação às “regras deontológicas”:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o

conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação. (BRASIL, 1994, online)

Oliveira (2020) menciona alguns pilares importantes que devem ser seguidos na Administração Pública e que ajudam a regular a prática da conduta ética dos servidores públicos, agentes políticos e funcionários:

Assim, em primeiro lugar, cabe destacar os princípios básicos explícitos e determinados na Constituição Federal (CRFB, 1988): “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

[...]

Em segundo lugar, deve-se observar o Regime Geral dos Servidores Públicos (RGU), que no âmbito Federal é disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, a qual dispõe dentre outras questões acerca dos Direitos e Vantagens (Título III), Deveres (Título IV, Capítulo I, art. 116) e Proibições (Título IV, Capítulo II, art. 117). Importante salientar que os deveres e proibições caso sejam violados, o servidor público estará sujeito à Responsabilidade Administrativa (Capítulo IV, art. 121) e Penalidades Disciplinares (Capítulo V, art. 127).

[...]

Em terceiro lugar, deve-se observar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei nº 8.429/1992 – que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de atos que importam Enriquecimento Ilícito, que causam Prejuízo ao Erário ou que atentam contra os Princípios da Administração Pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

[...]

Em quarto lugar, devem-se observar os Códigos de Ética que são documentos criados por instituições ou categorias profissionais específicas, para regular a atuação desses agentes. No âmbito dos servidores públicos federais, há o Decreto Federal nº 1.171/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal), o qual também serve de parâmetro para os demais Poderes e Esferas (Estadual, Distrital e Municipal). (OLIVEIRA, 2020, s/p)

Assim, a Administração Pública quando está pautada na ética, desempenha um papel fundamental na gestão pública, pois quando se exerce a função pública dentro dos preceitos legais, morais e éticos o resultado atingido é um melhor serviço público prestado à população em geral e tudo isso é transmitido à população, que sempre merece o melhor serviço público, com honestidade e transparência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressaltamos neste trabalho a definição de ética, de Administração Pública e a importância da Ética na Administração Pública.

Abordamos que ética envolve princípios, valores e condutas que todos devem seguir ao realizar suas atividades ou trabalhos, os quais devem ser desenvolvidos dentro de preceitos legais, justos, corretos e dignos.

Assim, quando abordamos a relação da ética na Administração Pública vislumbramos um anseio geral da população quanto às condutas que são praticadas no âmbito público.

E essas condutas devem ser pautadas e seguidas fielmente dentro da legalidade, deve-se buscar a prática de atos administrativos corretos, pois o reflexo de todo ato público é voltado ao povo, que merece sempre o melhor que o Estado possa oferecer em serviços e nas compras públicas.

Destacamos assim ao final, a importância de que os atos públicos sejam desenvolvidos dentro de uma ética, honestidade, integridade, respeito e dignidade, sendo que esses valores muitas vezes não são encontrados dentro nas nossas leis vigentes, mas são valores encontrados

dentro do ser humano, da sua formação como ser humano, os quais são capazes de definir toda a eficiência ou não de uma gestão pública, por isso esse trabalho abordou aspectos relevantes da ética na Administração Pública, como forma de uma gestão mais eficiente e transparente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz. O impacto do modelo gerencial na administração pública: um breve estudo sobre a experiência internacional recente. Cadernos Enap, Brasília, n. 10, p. 6-25, 1997.
- ADORNO, Theodor W. Mínima moralia [1951]. São Paulo: Editora Ática, 1993.
- BARROS FILHO, Clóvis de; CORTELLA, Mario Sergio. Ética e Vergonha na Cara! São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2018.
- BRASIL. DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994. Aprova o Código de Ética profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRESSER PEREIRA, L. C. (janeiro-abril de 1996). Da Administração Pública Burocrática à Gerencial. Revista do Serviço Público. v. 47, n.1, p. 7-29, 1996.
- CARVALHO, Vera Lucia de; OLIVA, Eduardo de Camargo. Prevenção a Fraudes em Empresas Industriais de Autopeças na Região do Grande ABC. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 8, n. 22, 2006.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012.
- CORTELLA, Mário Sérgio. Qual é a tua obra? Inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. 9. ed. – Petrópolis, RJ, Vozes, 2010.
- _____. (2020). Ética, valores e princípios. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTI0ODIxMA/>. Acesso em: 08 out. 2023.
- DELEUZE, Gilles. Espinosa: Filosofia Prática. São Paulo: Escuta, 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização [1930]. In: FREUD, Sigmund. Obras psicológicas completas de. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1988. v. XXI.
- FERREIRA, C. M. Marini. Crise e Reforma do Estado: Uma questão de Cidadania e Valorização do Servidor. Revista do Serviço Público, Ano 47, v. 120, nº 3, set de 1996.
- FERRY, Luc. O homem-Deus ou O sentido da vida. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.
- FNQ (FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE). O que é Ética Empresarial. 2017.
- HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. Dialética do esclarecimento [1947]. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- MAIA, Ari F. Apontamentos sobre ética e individualidade a partir da mínima moralidade. Psicologia USP, v. 9, n. 2, p. 152-166, 1998.
- MARCUSE, Herbert. Eros e civilização [1956]. São Paulo: Círculo do Livro, 1982.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- OLIVEIRA, Fabrício Ferreira. (2020). Ética na Administração Pública. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87220/etica-na-administracao-publica>. Acesso em: 08 out. 2023.
- PERES, Saulo Antonio da Silva. ÉTICA NAS ORGANIZAÇÕES. Maiêutica-Estudos Contemporâneos em Gestão Organizacional. v. 1, n. 1, 2013.
- SANTOS, Renato Almeida dos; HOYOS, Guevara de; ARNOLDO Jose; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. Revista de Administração. v. 48, n. 1, p. 53-66, 2013.
- SOUZA, Sônia Maria Ribeiro de. Um outro olhar: filosofia. São Paulo: FTD, 1995.

A MORALIDADE ADMINISTRATIVA
ADMINISTRATIVE MORALITY
UNA MORALIDAD ADMINISTRATIVA

Rodrigo Heidemann
 rodrigo.hdmn@gmail.com

HEIDEMANN, Rodrigo. **A moralidade administrativa**. Revista International Integralize Scientific, Ed. n.28, p. 37 – 44, outubro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

A moralidade administrativa é muito importante para uma boa gestão pública. E nesse trabalho destacamos que uma gestão pública eficiente e eficaz precisa de agentes políticos, servidores públicos e agentes públicos capazes, dignos e que desenvolvam ações dentro da moralidade administrativa. A moralidade envolve padrões de moral, de honestidade, de justiça, de igualdade, de valores, dentre os quais prevalece o interesse da coletividade pelo interesse individual. É uma busca de valores onde a justiça vence a injustiça, onde o bem vence o mal, onde o correto vence o errado, onde as pessoas se tornam mais justas e dignas e que seus atos sejam um reflexo de bondade e ternura, onde se busquem o bem dos outros aos seus próprios interesses. A moralidade administrativa envolve não só a prática de atos dentro da legalidade, mas sim de atos desenvolvidos com o senso de justiça e honestidade. Quando se fala em moralidade administrativa, esta envolve o órgão público, onde tudo deve ser desenvolvido de forma correta, para que o povo possa ter a certeza de que tudo é desenvolvido dentro de padrões éticos e legais. Abordaremos também o Princípio da Moralidade, que possui amparo dentro da Constituição Federal, e também abordaremos a Imoralidade Administrativa, que alguns acabam confundindo com atos de Improbidade Administrativa.

Palavras-chave: Moralidade Administrativa. Princípios. Imoralidade Administrativa.

SUMMARY

Administrative morality is very important for a public good. In this work we will highlight that an efficient and effective public administration requires political agents, public servants and capable public agents, worthy and who develop actions within administrative morality. Morality involves standards of morality, honesty, justice, equality, values, within which the interest of the community prevails over the interest of the individual. It is a search for values where justice overcomes injustice, where either right wins or wrong, where people become more just and dignified and that their future sejam a reflection of goodness and tenderness, where we seek or wel two other years of your own interests. Administrative morality involves not only the practice of things within the law, but also things developed as a sense of justice and honesty. When administrative morality is involved, it involves a public body, where everything must be carried out correctly, so that everyone can be certain that everything is carried out within ethical and legal standards. We will also address the Principle of Morality, which may be protected within the Federal Constitution, and we will also address Administrative Immorality, which some end up confusing with Administrative Improbability.

Keywords: Administrative Morality. Beginning. Administrative Immorality.

RESUMEN

La moralidad administrativa es muy importante para una buena gestión pública. E nesse trabalho destacaremos que una gestión pública eficiente y eficaz precisa de agentes políticos, servidores públicos e agentes públicos capaces, dignos y que desenvolvam acciones dentro de la moralidad administrativa. Una moralidad envuelve padrões de moral, de honestidade, de justiça, de igualdade, de valores, dentre os quais prevalece o interesse da coletividade ao interesse individual. É uma busca de valores onde a justiça vence a injustiça, onde o bem vence o mal, onde o correto vence o errado, onde as pessoas se tornam mais justas e dignas e que sus atos sejam um reflexo de bondade e ternura, onde se busquem o bem dos outros aos seus propios intereses. La moralidad administrativa implica no sólo una práctica de todos los asuntos dentro de la legalidad, sino más bien todos los hechos desenvolvidos con el sentido de justicia y honestidad. Quando se fala em moralidade administrativa, esta involucra o órgão público, onde todo deve ser desenvolvido de forma correta, para que o povo possa ter a certeza de que todo é desenvolvido dentro de padrões éticos e legais. Abordaremos también el Princípio da Moralidade, que possui amparo dentro de la Constitución Federal, e también abordaremos a Imoralidade Administrativa, que alguns acabam confundindo com atos de Improbidade Administrativa.

Palabras clave: Moralidad Administrativa. Principios. Imoralidad Administrativa.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente trabalho expor o conceito e definições de Moralidade Administrativa, bem como o Princípio da Moralidade Administrativa e a Imoralidade Administrativa.

A moralidade busca destacar a luta do bem com o mal, do justo com o injusto, do certo com o errado, e quando o bem vence, a moralidade se destaca e ressalta a alegria de decisões justas e corretas, de pessoas melhores a cada ato e em cada decisão.

Assim, se de forma individual o ser humano que realiza atos dentro da moral, já é um ser humano magnífico, imagina quando esses atos de moralidade são praticados na esfera administrativa, onde o resultado é revertido para todas as pessoas.

Assim, em momentos onde a incredulidade vem crescendo grandemente, o que se espera de uma Administração Pública é que todos os agentes públicos realizem seus atos dentro da moralidade, por isso esse trabalho vem ressaltar a valorosa e constitucional denominação da moralidade administrativa.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA: ALGUNS CONCEITOS E REFLEXÕES

A moral sempre foi um assunto de grande importância, quando mencionamos sobre a moral de uma pessoa, buscamos escutar conceitos positivos, e da mesma forma buscamos esse importante conceito em atos públicos, queremos que eles sejam revestidos dentro da moralidade administrativa, e sejam realizados dentro de padrões que enriqueçam as pessoas, com valores de justiça e honestidade.

De acordo com Macedo (1979) ele menciona a seguinte visão sobre conceitos éticos:

Quando se eleva a profissão a nível de missão, tem-se a dimensão deontológica. O profissional não é conceituado apenas como um técnico - capacitado para atuar na sua especialidade, mas também como alguém que atribui à sua ação valores éticos, estéticos e metafísicos [...] O atuar deontológico tem compromisso com a sociedade ou com a instituição ou grupo social, estabelecendo pontos mais extensos com a sociedade humana em geral, por que penetra mais a fundo na tessitura dos fenômenos sociais. (MACEDO, 1979, s/p)

Moreira Neto (1992) menciona a relação entre a Moralidade Administrativa e o Direito:

No estudo dessas relações, desde logo encontramos o magno problema da distinção entre os dois campos, da Moral e do Direito, e, destacadamente, duas geniais formulações: primeiro, no início do século XVIII, de Cristian Thommasius, e, depois, já no fim desse mesmo século, de Immanuel Kant. Thommasius delimitou as três disciplinas da conduta humana: a Moral (caracterizada pela ideia do honestum), a Política (caracterizada pela ideia do decorum) e o Direito (caracterizado pela ideia do iustum), para demonstrar que os deveres morais são do 'foro interno' e insujeitáveis, portanto, à coerção, enquanto os deveres jurídicos são externos e, por isso, coercíveis. Immanuel Kant, sem, de todo, abandonar essa linha, ao dividir a metafísica dos costumes em dois campos, distinguiu o da teoria do direito e o da teoria da virtude (Moral); as regras morais visam a garantir a liberdade interna dos indivíduos, ao passo que as regras jurídicas asseguram-lhes a liberdade externa na convivência social. (MOREIRA NETO, 1992, online)

Para Giacomuzzi (2002), ele diz o seguinte sobre a moralidade administrativa:

A moralidade administrativa que nos propomos estudar, não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras da boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o bem e o mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa. (GIACOMUZZI, 2002, s/p)

Segundo Carvalho Filho (2013), embora a moralidade seja considerada diferente da legalidade, é perceptível que aquela está normalmente associada a esta. Em algumas ocasiões, a imoralidade consiste na ofensa direta à lei e aí violará, *ipso facto*, o princípio da legalidade.

A moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, também atua como uma peculiar derivação dos conceitos de legitimidade política e de finalidade pública, pois é a partir da finalidade, sempre legislada, que ela é prevista em abstrato, e a partir da legitimidade, como o resultado da aplicação, que ela se define em concreto. (MOREIRA NETO, 2014).

Meirelles (1989), afirma que a moralidade administrativa "constitui hoje em dia pressuposto da validade de todo o ato da Administração Pública".

O dever de probidade é o primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público. Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração. (CARVALHO FILHO, 2013).

Ainda Vázquez (2003), diz que:

Se por moral entendemos um conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos numa comunidade social dada, o seu significado, função e validade não podem deixar de variar historicamente nas diferentes sociedades. Assim como as sociedades sucedem e substituem umas às outras. Por isso, pode-se falar em moral da antiguidades, da moral feudal, própria da idade média, da moral burguesa, na sociedade moderna, etc. portanto a moral é um fato histórico e, por conseguinte a ética, como ciência da moral, não pode concebê-la como dada de uma de uma vez para sempre, mas tem que considerá-la como um aspecto da realidade humana mutável com o tempo. (VASQUEZ, 2003, online)

Quando se trata da “moral” buscamos a ideia de que o ser humano possui uma consciência, e ela é capaz de ajudar a distinguir o bem do mal, e quando as pessoas fazem as coisas de uma forma justa, correta e leal, isso não é só para elas mesmas, mas para todos ao nosso convívio.

Ainda Vázquez (2003), define a moral como:

A moral é histórica precisamente porque é um modo de comportar-se de um ser – o homem – que por natureza é histórico, isto é, um ser cuja característica é a de estar-se fazendo ou se auto produzindo constantemente tanto no plano de sua existência material, prática, como no de sua vida espiritual, incluída nesta a moral. [...] A moral tende a transformar-se em moralidade devido à exigência de realização que está na essência do próprio normativo; a moralidade é a moral em ação, a moral prática e praticada [...] Mas deve ficar claro que com ele se indicam os dois planos dos quais se fala na nossa definição: o normativo ou prescritivo e o prático ou afetivo, ambos integrados na conduta humana concreta. O primeiro nasce também na vida real e a ela retorna para regular ações e relações humanas concretas; o segundo surge exatamente na própria vida real em relação com os princípios ou normas aceitas como válidas pelo

indivíduo e pela comunidade e estabelecidos e sancionados por esta, pelo costume e pela tradição. (VASQUEZ, 20032, s/p)

O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal menciona que: “A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo”.

Moreira Neto (1999) menciona que “a expressa admissão do princípio da moralidade administrativa no texto da Constituição de 1988 provocou, como seria de prever, um ressurgimento dos estudos do tema ético no Direito e na Administração Pública”.

Di Pietro (2017) exemplifica que a Moral e o Direito são representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à Moral e, o menor, ao Direito.

Para Paludo (2015), é a partir do princípio da moralidade que o Estado define o desempenho da função administrativa, segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevaletentes e voltada à realização dos seus fins.

Para Alexandrino (2015), é importante compreender que, o fato de a Constituição haver erigido a moral administrativa em princípio jurídico exposto, permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo, e não de aspecto atinente ao mérito.

Ainda Silva (2019) conclui o seguinte sobre a moralidade administrativa:

Pelo exposto, é possível concluir que tanto os gestores quanto os servidores públicos devem pautar suas ações com base nos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

O princípio da moralidade apesar de ser interpretado de forma subjetiva, de acordo com a ação ou a omissão do agente público, se mostra como a pedra fundamental no combate à corrupção nos órgãos e entidades públicos.

Esse princípio serve para diferenciar o bom administrador daqueles que não tem o fito de atender os objetivos primordiais da Administração que é o interesse público.

A boa gestão pública necessita de gestores comprometidos com a ética, a transparência e a probidade nos seus atos, objetivando um novo caminho livre da burocracia e da corrupção que tanto mal causa a sociedade.(SILVA, 2019, online)

O princípio da moralidade exige que os agentes administrativos envolvidos em licitação pública atuem de boa-fé, de maneira proba e honesta, sem esconder dados ou informações, sem pretender receber vantagens indevidas, ainda que favoráveis à Administração. O princípio impõe tratar licitantes e outros com honestidade, sem pretender prejudicá-los (NIEBUHR, 2011).

Para Dias (2012), a moralidade ingressa no direito através da teoria do desvio de finalidade e do desvio de poder.

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2012).

Ressalta Pazzaglini Filho (2000) que a moralidade é:

A moralidade significa a ética da conduta administrativa; a pauta de valores morais a que a Administração Pública, segundo o corpo social, deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo. Nessa pauta de valores insere-se o ideário vigente no grupo social sobre, honestidade, boa conduta, bons costumes, equidade e justiça. Em outras palavras, a decisão do agente público deve atender àquilo que a sociedade, em determinado momento, considera eticamente adequado, moralmente aceito. (PAZZAGLINI FILHO, 2000, p.43)

Assim, pelas definições de moralidade administrativa podemos identificar que se trata de uma conduta honesta, correta, dentro dos padrões e diretrizes legais, ainda que não estejam previstos em nenhuma Lei, mas são condutas previstas em nossa consciência, como uma forma de distinguirmos o certo do errado, o bem do mal, e assim agirmos de uma maneira aceitável e correta.

Por isso quando abordamos a definição de moralidade administrativa pressupõe que todas as pessoas pratiquem o certo, e proporcionem uma vida melhor a todos ao seu redor. E na Administração Pública não é diferente o conceito de moralidade deve ser amplamente praticado, pois os atos públicos desenvolvidos são para a população que é a beneficiada dos serviços públicos, assim esse tema é tão atual e relevante para a sociedade, que merece sempre o melhor serviço público prestado.

A IMORALIDADE ADMINISTRATIVA

O agente público que exerce boa administração age com probidade, com boa-fé, com honradez, com atitudes corretas e conseqüentemente torna-se um bom e eficiente administrador. Ao contrário, aquele que desvirtua as regras e a função pública está contaminado pela improbidade, imoralidade, incongruência. (DIAS, 2012).

Di Pietro (2017) menciona sobre a imoralidade administrativa:

A imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a administração pública se utiliza de meios lícitos para atingir as finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. (DI PIETRO, 2017, s/p)

A improbidade gera a violação da moralidade, que, por seu turno, gera a sanção. A improbidade é um estado que deflagra toda uma série de conseqüências jurídicas cujo resultado é a sanção, a cominação da imoralidade nas funções estatais (FIGUEIREDO, 1999).

Para Meirelles (2009) ele menciona:

O agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2009, s/p)

Também merece menção o artigo 15, inciso V, que inclui entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos a de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXIII, ampliou os casos de cabimento de ação popular para incluir, entre outros, os que impliquem a moralidade administrativa. (PIETRO, 2009).

Em termos operacionais, a utilização de meios ilegítimos, como a traição da finalidade, tipifica formas de má administração da coisa pública e caracteriza a imoralidade administrativa, trazendo, como consequência, a anulação do ato. (MOREIRA NETO, 2014).

Além, do tema imoralidade administrativa, temos outra situação que também possui destaque no cenário político em que vivemos que é a improbidade administrativa, que é o dano ao erário.

A improbidade gera a violação da moralidade, que, por seu turno, gera a sanção. A improbidade é um estado que deflagra toda uma série de consequências jurídicas cujo resultado é a sanção, a cominação da imoralidade nas funções estatais (FIGUEIREDO, 1999).

Para Silva (2019) ele menciona as consequências dos atos de improbidade administrativa:

Os atos de improbidade administrativa acarreta várias consequências conforme estabelece o art. 37, § 4º, do Texto Constitucional:

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) perda da função pública;
- c) indisponibilidade de bens;
- d) ressarcimento ao erário, além de outras sanções previstas na Lei n. 8.429/92. (SILVA, 2019, online)

Para Santos (2011) ele menciona que a improbidade “traduz a má qualidade de uma administração pelas práticas de atos que implicam enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, violação dos princípios que violam a Administração Pública”.

Ainda Simão (2012) menciona que “não é qualquer lesão a princípios que enseja a caracterização do ato de improbidade. A violação ao princípio da legalidade ou da moralidade administrativa deve estar impregnada de deslealdade no trato da coisa pública”.

Assim, ao contrário da moralidade administrativa, temos a imoralidade administrativa, que é quando o agente público não age da maneira que deveria, não atua dentro de uma moralidade, dentro de justiça e honestidade, seus atos não condizem com a natureza de uma gestão pública eficiente e justa.

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

De acordo com Alexandrino (2015), os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura.

A moralidade administrativa não integra o mérito do ato administrativo, persiste o entendimento de que a aplicação de conceitos indeterminados, na hipótese de existência de mais de uma interpretação razoável, é aspecto discricionário (MELLO, 1991).

Para Di Pietro (2006), autores mais antigos consideravam que o controle da moralidade administrativa só poderia ser o controle interno, e não o controle jurisdicional, pois a moralidade integraria o mérito do ato administrativo.

De acordo com Santos (2013) o Princípio da Moralidade é como:

Como o Princípio da Moralidade para alguns autores tem um sentido vago e impreciso, devido tal princípio fazer parte da moral do agente, o qual pratica/executa as atividades da Administração Pública, vale fazer um paralelo ao princípio da boa-fé, oriundo do Direito Civil, o qual também está pautado na conduta do agente. (SANTOS, 2013, s/p)

Segundo Tartuce (2013) ele menciona algumas características sobre o princípio da moralidade:

1. o dever de cuidado em relação à outra parte negocial;
2. o dever de respeito;
3. o dever de informar a outra parte o conteúdo do negócio;
4. o dever de agir conforme a confiança depositada;
5. o dever de lealdade e probidade;
6. o dever de colaboração ou cooperação;
7. o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade, a boa razão. (TERTUCE, 2013, online)

O Princípio da moralidade administrativa, a partir das lições de Kant, foi concebido como um mandamento de imparcialidade, que impõe à Administração Pública tratar a todos com igual respeito e consideração. (DIAS, 2008).

Para Paludo (2015), é a partir do princípio da moralidade que o Estado define o desempenho da função administrativa, segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevaletentes e voltada à realização dos seus fins.

Desta forma, identificamos que a moralidade administrativa ressalta a importância de que todos sejam tratados iguais e com profundo respeito, pois todos merecem um tratamento digno, correto e justo e é isso que se espera em uma sociedade justa e humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacamos nesse trabalho a Moralidade Administrativa, seu conceito, suas definições e a sua efetividade.

Observamos que a moral possui assento cativo na definição de que as pessoas devem praticar ações boas, e também valorizando as normativas legais.

Assim, abordamos também o Princípio da Moralidade e da Imoralidade Administrativa. Cada vez mais, exige-se o cumprimento da moralidade administrativa nos órgãos públicos, como medida de justiça e ordem, assim destacamos a importância do trabalho justo e honesto que deve ser realizado pelos servidores públicos.

Desta forma, a moralidade administrativa deve revestir todos os atos administrativos que são realizados, dentro de uma moral voltada nos valores, na justiça e honestidade, que são tão primordiais na vida da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 23. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015.
- BRASIL. (1994). Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 12 out. 2023.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, p. 91-94, 2006.
- _____. Direito Administrativo. São Paulo. ed. Atlas, 2009.
- _____. Direito administrativo. 30. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Forense, p. 108, 2017.
- DIAS, Lícínia Rossi Correia. Direito Administrativo I. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Jefferson Aparecido. Princípio da Eficiência & Moralidade Administrativa – A Submissão do Princípio da Eficiência à Moralidade Administrativa na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Curitiba, 2008.
- FIGUEIREDO, Marcelo. O controle da moralidade na constituição. São Paulo: Malheiros. p. 157, 1999.
- GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa: história de um conceito. Revista de direito administrativo, v. 230, p. 291-304, 2002.
- MACEDO, Silvio de. in Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete "Deontologia". v. 23, p. 351, Rio - São Paulo, 1914, 1979.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14 ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. R.T. São Paulo. p. 79/80, 1989.
- _____. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 90, 2009.
- _____. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Ed. Medeiros, 2012.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade administrativa - Do conceito à efetivação. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. v. 190, p. 1- 44, 1992.
- _____. Ética na Administração Pública (Moralidade Administrativa: do conceito à efetivação). In Ética no Direito e na Economia. São Paulo: Pioneira, 1999.
- _____. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- PALUDO, Augustinho Vicente. Administração Pública. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015.
- SANTOS, Kleber Bispo dos. Improbidade Administrativa e Atentado aos Princípios da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SANTOS, Wellington dos. Princípio da Moralidade e os Atos Administrativos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-moralidade-e-os-atos-administrativos/111673361>. Acesso em: 12 out. 2023.
- SILVA, Antonio Raimundo Amorim da. (2019). O princípio da moralidade administrativa. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/moralidade-administrativa>. Acesso em: 12 out. 2023.
- SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa para Concursos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Método/GEN, p. 550, 2013.
- VÁSQUEZ, Sánchez, Adolfo. Ética. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. p. 37, 66, 2003



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo (48) 99175-3510

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,

CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.onlin>